

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Portaria n.º 8:179

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, promulgada pelo decreto-lei n.º 23:229, de 15 de Novembro de 1933, que seja publicada em todos os *Boletins Officiais* das colónias a portaria n.º 8:098, de 8 de Maio último, publicada no *Diário do Governo* n.º 104, 1.ª série, da mesma data.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 25 de Julho de 1935.—
O Ministro das Colónias, *José Silvestre Ferreira Bossa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto n.º 25:675

Convindo simplificar a escrita relativa aos estabelecimentos do ensino primário, revogando-se para tanto o disposto no artigo 111.º do decreto n.º 6:137, de 29 de Setembro de 1919;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A escrita relativa aos estabelecimentos do ensino primário será realizada nos seguintes livros:

Livro A — De matrícula, frequência e seus resultados;

Livro B — Diário de frequência;

Livro C — Registo das visitas respeitantes aos serviços de orientação pedagógica e aperfeiçoamento do ensino;

Livro D — Registo das visitas respeitantes aos serviços de inspecção e disciplinares;

Livro E — Da correspondência expedida;

Livro F — Inventário do mobiliário e material.

§ 1.º Nas escolas de mais de um professor haverá ainda o livro de ponto.

§ 2.º Nas escolas encorporadas em zonas são dispensados os livros A e F, competindo às secretarias das zonas a escrituração a que elles são destinados.

Art. 2.º Compete ao Ministro da Instrução Pública a adopção de modelos officiais relativos aos livros a que se refere o presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

Direcção Geral da Saúde Escolar

Decreto-lei n.º 25:676

Como o principal serviço da saúde escolar consiste na assistência aos alunos pelo pessoal médico escolar e auxiliar, no sentido de descobrir as doenças ou disposições

mórbidas, tanto no ponto de vista físico como psíquico, e além disso procurar pelos meios ao seu alcance desenvolver as qualidades de resistência física e moral;

Considerando que é deminuto o número de médicos em relação ao número dos alunos, havendo liceus em que há um só médico para mais de quinhentos alunos;

Considerando que não existe pessoal auxiliar para visitar os domicílios dos estudantes e indagar as condições de salubridade e hygiene tanto física como moral em que vivem os alunos;

Considerando que a saúde escolar deve intervir em tudo o que diz respeito à hygiene escolar tanto dos edificios como do funcionamento das escolas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criados seis lugares de médicos escolares, nos termos do decreto n.º 22:751, de 28 de Junho de 1933, para os Liceus de D. Filipa de Lencastre, de Lisboa, Passos Manuel, de Lisboa, Carolina Michaëlis, do Porto, Sá de Miranda, de Braga, José Estêvão, de Aveiro, Afonso de Albuquerque, da Guarda.

Art. 2.º São criados dezasseis lugares de visitadoras escolares, com o vencimento anual de 6.000\$.

§ 1.º As nomeações das visitadoras serão feitas sob proposta da Direcção Geral da Saúde Escolar, podendo nas primeiras nomeações para todos os lugares criados por este decreto ser dispensado o preceituado no artigo 4.º do decreto n.º 16:563, de 2 de Março de 1929.

§ 2.º A distribuição deste pessoal pelos serviços a que se destina é da competência da Direcção Geral da Saúde Escolar.

§ 3.º Os contratos para estes lugares terão a duração de um ano. Se com trinta dias de antecedência do seu termo não forem denunciados considerar-se-ão sucessivamente renovados, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 3.º Os médicos escolares com dois anos de bom serviço podem, sob proposta da Direcção Geral, ser nomeados efectivos.

Art. 4.º O director geral da saúde escolar é membro da Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário.

Art. 5.º A correspondência official entre médicos escolares, inspectores de saúde e de uns e outros com os reitores, directores de escolas ou Direcção Geral da Saúde Escolar é isenta de franquia.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Antbal de Mesquita Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

Assento

-N.º 47:843.—Relator o Ex.º juiz Arez.

Autos cíveis vindos da Relação do Porto. 1.ª recorrente, Companhia de Fiação e Tecidos de Alcobaça, Limi-

tada. 2.^a recorrente, Câmara Municipal do Pôrto. Recorrido, Armando Casimiro da Costa.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em secções reunidas:

Armando Casimiro da Costa propôs a presente acção contra a Câmara Municipal do Pôrto, por haver praticado actos de esbulho violento, desapossando-o de um quintal e barracão de que o autor era inquilino; contra o casal Bernardino Magalhães, por o marido, como encarregado de obras, ter-se apoderado do terreno, ocupando-o com operários e construindo nêle um alpendre, trabalho preliminar de novo prédio, destinado ao Montepio Geral; contra esta associação e contra a Companhia de Fiação e Tecidos de Alcobaça, por ignorar o autor se essas obras se procedem ainda por conta da Companhia, se já com o acôrdo um do outro.

Pede que seja restituído à posse, e, finalmente, a acção julgada procedente, com condenação dos réus na indemnização das perdas e danos resultantes do esbulho.

Na contestação alegou-se:

A ilegitimidade do autor para estar em juízo sem outorga da mulher; a nulidade do n.º 5.º do artigo 130.º do Código do Processo Civil; e, finalmente, que os factos articulados como constituindo esbulho violento não podem merecer a classificação que o autor dá e pretende.

A sentença considerou legítimo o autor; ilegítimo o casal Magalhães; teve, quanto ao Montepio, o pedido como improcedente; e julgou provada a acção contra as referidas Câmara e Companhia, decisão mantida em 2.^a instância e confirmada em revista.

Do acórdão do Supremo recorreram as rés para o tribunal pleno, com o fundamento de que se julgou em sentido contrário de outras decisões relativamente à legitimidade do autor, que, sendo casado, demanda as rés sem outorga da espôsa, e a competência do juízo civil para conhecer dos actos dos corpos administrativos no exercício das funções do poder público.

A propósito do primeiro ponto de direito apontam-se acórdãos datados de 1874 e 1875 e mui especialmente o de 6 de Fevereiro de 1931; e sobre o segundo, as decisões de 1915, 1917, 1925 e 1931.

Minutado e contraminutado, observado o preceito do artigo 1176.º, na parte do final do § 3.º, o acórdão de fl. ... resolveu que o recurso tivesse andamento e seguisse *unicamente* quanto à matéria da legitimidade arguida porque só nesta parte é que se verificava a opposição exigida por aquele preceito da lei.

Assim, o âmbito do recurso está perfeitamente limitado, sendo sobre tal caso apenas que o Tribunal tem que resolver, quando reconheça que na verdade o acórdão está, na parte *sub judice*, em opposição com o indício e proferido sobre o mesmo ponto de direito.

O que tudo visto, relatado e discutido:

O caso do acórdão de 1931 é, em resumo:

O réu, arrendatário, foi citado para a acção de posse do prédio requerida pelo senhorio; argüiu a sua ilegitimidade por não ter sido pedida a citação da espôsa; e o Supremo julgou que, versando a posse sobre bens imobiliários e sendo o detentor do prédio, cuja posse se pretende efectivar, casado, não podia a mulher dêste deixar de estar em causa, em obediência ao artigo 1191.º do Código Civil.

Com esta decisão a contradição é, pois, indubitável; e consequentemente tem o Supremo de se pronunciar agora sobre se aquele texto da lei é aplicável, ou se o não é no caso de se tratar de um arrendatário que está a defender a posse do seu direito ao arrendamento, ainda que ela se considere em nome alheio.

E atendendo a que a acção de que se trata é de restituição de posse por esbulho violento;

Atendendo a que o direito que se pretende reivindicar é o direito ao arrendamento e dêsse diz o autor ser possuidor e proprietário em nome próprio;

Atendendo a que o direito ao arrendamento é, nos termos do artigo 361.º do Código Civil, um bem imobiliário;

Atendendo a que o artigo 1191.º diz que não é lícito ao marido estar em juízo por causa de questões de propriedade ou posse sem outorga da mulher;

Atendendo a que, se o inquilino possui o prédio em nome do senhorio, todavia possui em nome próprio o direito ao arrendamento, sendo êste o que êle projecta defender judicialmente;

Atendendo a que aquele artigo não faz restrição alguma, logo não deve o intérprete nem o julgador fazê-la, como o faziam os que antigamente sustentavam que o arrendatário, por ser um possuidor em nome alheio, não podia intentar acções possessórias;

Atendendo a que foi para que não continuasse a decidir-se que o arrendatário não podia defender, por meio das acções possessórias, o seu direito ao arrendamento que o artigo 20.º do decreto n.º 5:411 veio dispor que o inquilino que fôr ilegalmente perturbado ou esbulhado na posse dos direitos que pelo arrendamento tem sobre o respectivo prédio pode usar das acções possessórias e dos embargos de terceiro, a fim de ser mantido ou restituído na sua posse, durante o período do arrendamento;

Atendendo a que a posse que, assim, o inquilino alega é a do direito que, pelo arrendamento, tem sobre o prédio, e esta posse é em nome próprio e é a invocada nesta causa;

Atendendo a que o autor, casado, está em juízo sem sua espôsa, quando é certo que litiga em assunto de posse relativo a bem imobiliário, e a reivindicação pretendida só pode obter-se mediante acção conjunta do casal;

Atendendo a que, portanto, o recurso tem base legal e fundamento bastante para a sua procedência;

Dando provimento, revogam o acórdão *sub judice*, julgam o autor parte ilegítima na causa, absolvem as rés da instância e condenam o mesmo autor nas custas devidas.

E tiram êste assento:

«O artigo 1191.º do Código Civil, na parte em que não permite ao marido estar em juízo por causa de questões de posse de bens imobiliários sem outorga da espôsa, é aplicável às acções possessórias referidas no artigo 20.º do decreto n.º 5:411, de 17 de Abril de 1919, ainda quando o réu seja o próprio senhorio».

Lisboa, 16 de Julho de 1935. — *Arez* — J. Soares — A. Osório de Castro — Alexandre de Aragão — Ponces de Carvalho — Amaral Pereira — B. Veiga — Carlos Alves — Crispiniano — Silva Monteiro — Mendes Arnaut — Pires Soares — E. Santos — A. Campos (vencido: o artigo 1191.º do Código Civil não é aplicável às acções possessórias do artigo 20.º do decreto n.º 5:411).